



Decisão Monocrática 01037/2024-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10825/2024-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio, CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu, CMC - Câmara Municipal de Cariacica, CMCC - Câmara Municipal de Conceição do Castelo, CMDRP - Câmara Municipal de Dolores do Rio Preto, CME - Câmara Municipal de Ecoporanga, CMI - Câmara Municipal de Irupi, CMSJC - Câmara Municipal de São José do Calçado, CMST - Câmara Municipal de Santa Teresa, CMVNI - Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: LUCIANO RONCETTI PIMENTA, LASTENIO LUIZ CARDOSO, EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, CHRISTIANO SPADETTO, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, ELIAS DAL COL, EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA, KLEBER MEDICI DA COSTA, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, JOAO PAULO SCHETTINO MINETTI

1. RELATÓRIO

Tratam os autos, em apertada síntese, de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Douto Procurador Luciano Vieira, em face dos municípios de Afonso Cláudio, Baixo Guandu, Cariacica, Conceição do Castelo, Dolores do Rio Preto, Ecoporanga, Irupi, Santa Teresa, São José do Calçado e Venda Nova do Imigrante, tendo em vista suposta “afrenta à Lei de Responsabilidade Fiscal mediante legislações editadas pelos municípios” supracitados.

É o suscinto relatório.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

2. DA ADMISSIBILIDADE

Após análise dos pressupostos de admissibilidade, verifico o cumprimento do dispositivo dos artigos 177 e 182 do RITCEES:

Artigo 177 – São requisitos de admissibilidade de Denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - Ser redigida com clareza;
- II - Conter informações sobre o fato, autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - Estar acompanhada de indício de prova;
- IV - Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V – Se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores; 178 179/557 179/557
- V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;**
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

§ 1º Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. (g.n.)

Cumpridos, portanto, os requisitos de admissibilidade, recebo a Representação, entretanto, quanto ao pedido cautelar, entendo pela Notificação dos representados previamente à análise dos fatos ora apresentados.

3. DECISÃO

Ante o exposto, determino a **notificação** dos Srs. **Luciano Roncetti Pimenta**, Prefeito do Município de Afonso Cláudio, **Lastênio Luiz Cardoso**, Prefeito do Município de Baixo Guandu, **Euclério de Azevedo Sampaio Junior**, Prefeito do Município de Cariacica, **Christiano Spadetto**, Prefeito do Município de Conceição do Castelo, **Cleudenir José de Carvalho Neto**, Prefeito do Município de Dores do Rio Preto, **Elias Dal Col**, Prefeito do Município de Ecoporanga, **Edmilson Meireles de Oliveira**, Prefeito do Município de Irupi, **Kleber Medici da Costa**, Prefeito do Município de Santa Teresa, **Antônio Coimbra de Almeida**, Prefeito do Município de São José do Calçado e **João Paulo Schettino Mineti**, Prefeito do Município de Venda Nova do Imigrante para que **no prazo de 05 (cinco) dias** apresente as justificativas necessárias, frente as alegações trazidas na petição inicial, que deverá acompanhar o Termo de Notificação.

Findo o prazo, remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise de seletividade e posterior encaminhamento a este gabinete para deliberação.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913